

## Pregão Eletrônico

### \* Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

##### DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

##### I - Dos Fatos

A empresa MULTI QUADROS E VIDROS LTDA, interpôs recurso administrativo em desfavor da classificação da proposta da empresa TECH MOVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO E ESCOLA, sob a alegação de que a mesma não cumpriu todos os requisitos e exigências do edital e as leis ambientais vigentes, pois conforme previsto no item 9.11.1 do edital e Leis Ambientais, deveria ter apresentado:

"9.11.1. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Comprovante de Registro do Fabricante do Produto no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, Instituído pelo artigo 17, inciso II, da lei nº 6.938, de 1981, readequando o edital a Instrução Normativa nº 6, de 15 de março de 2013, a qual trouxe modificações à Instrução Normativa nº 31, de 3 de dezembro de 2009, conforme a Lei Federal nº 6.938/1981 e alterações dadas pela Lei nº 10.165/2000, e legislação correlata.

Não atendeu a todas as especificações do Termo de Referência que pedia-se:

Termo de Referência:

Item 1 - QUADRO BRANCO 400 x 120 CM MDF LAMINADO MELAMÍNICO: Uso profissional, alta qualidade, fixa na parede, cantos arredondados, confeccionado em MDF 9mm, sobreposto por laminado melamínico, moldura em alumínio anodizado, fixação invisível em PS, kit para instalação e suporte para marcador e apagador, cor da moldura em alumínio fosco, branco e preto, espessura aproximada 17mm.

A proposta comercial da empresa TECH MOVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO E ESCOLA EIR informa que o fabricante dos quadros é a empresa MARFLEX e os mesmos não enviaram o Catálogo do fabricante para confirmar se os mesmos fabricam os quadros atendendo a todas as especificações

Foram os fatos alegados pela empresa. Passemos a análise e julgamento.

##### II - DA ANÁLISE E JULGAMENTO

A princípio vale esclarecer que a empresa juntou a documentação de habilitação, atestado de capacidade técnica de objetos compatíveis com o objeto da licitação, pois tratava-se de materiais e equipamentos escolares, e portanto, foi aceito pela Administração.

O objeto do atestado precisa ser similar ao objeto da licitação. É isso que determina o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93: "II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação [...]"

Assim sendo, quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração. Isto porque, sempre que possível, a contratação deverá assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.

Restringir o universo de participantes, através de exigência de comprovação de experiência anterior em condições idênticas ao objeto ou serviço que será contratado, seria excluir àqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a economicidade da contratação e desatendendo também ao previsto no art. 37, XXI da CF: "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (grifou-se)

Diante destas constatações, podemos afirmar que se torna inviável exigir do licitante, no tocante à qualificação técnica, atestados de experiência anterior na realização de serviço ou referente a objeto idêntico ao que será contratado. Exceto nos casos em que a restrição for essencial ao cumprimento da obrigação.

Quanto as ausências de comprovação de Cadastro Técnico Federal Junto ao Ibama, e ausência de catálogo do produto, tais exigências não foram solicitadas no Edital, portanto, não poderíamos inabilitar a empresa pela ausência de tais documentos. Lembramos que, a solicitação de comprovação de Cadastro Técnico Federal junto ao IBAMA foi objeto de impugnação do Edital, a qual não foi acatada pelo pregoeiro.

Ressaltamos que, todos os objetos serão analisados pelo fiscal da contratação, e só serão recebidos se estiverem de acordo com as especificações do edital.

##### III - CONCLUSÃO

Pelo acima exposto, recebemos o presente recurso por ser tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento.

Bruno Barbosa de Albuquerque.  
Pregoeiro

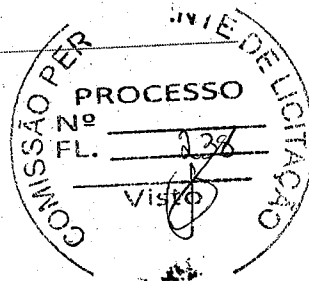
**Fechar**

## Pregão Eletrônico

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

**DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO**  
DE ACORDO COM A DECISÃO DO PREGOEIRO.

[Fechar](#)



## Pregão Eletrônico

### \* Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO:

REF. AO ITEM 02 a especificação do edital pedem em MDF de 9mm e as marcas ofertadas pelos concorrentes são em cartão de 3mm. Por isso, não atendem as especificações exigidas no edital. Sem mais, contamos com a análise dessa alegação.

**Fechar**

